



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15868.720169/2013-80
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.043 – 2ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria PAF - CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL
Recorrente JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212, de 1991), bem como das Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 01/2009, conforme Relatório Fiscal às fls. 710 a 735.

Consta ainda do Relatório Fiscal que o lançamento visa prevenir a decadência, em razão da Ação Ordinária nº 2007.61.00.035188-6, na qual a Contribuinte almeja eximir-se da obrigação de recolher, por sub-rogação, as referidas contribuições.

Em sessão plenária de 11/02/2015, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2302-003.638 (fls. 1.039 a 1.091), assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2009

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO
NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE
JURÍDICA.*

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de leis tributárias, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE
A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-
ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE. ART. 25 DA LEI nº 8.212/91,
NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001.*

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, no prazo e na forma previstas na legislação tributária, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO
DE PRODUÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.
RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELO
RECOLHIMENTO. ART. 30, III, DA Lei nº 8.212/91.*

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91, foi expressamente atribuída ao adquirente, ao consignatário, ou à cooperativa, pelo inciso III do

art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, o qual não foi alvejado tampouco atingido pelos petardos da declaração de inconstitucionalidade aviada no RE nº 363.852/MG, permanecendo tal obrigação tributária ainda vigente e eficaz, produzindo todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO.

É devida a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212/91, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, à alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a atribuída à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou à cooperativa, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento, na condição de sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa, tampouco em nulidade, o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a motivação da autuação, bem como a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados, favorecendo o contraditório e a ampla defesa.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA.

Os procedimentos de fiscalização a serem realizados na jurisdição de outra unidade descentralizada, subordinada à mesma região fiscal, serão autorizados pelo respectivo Superintendente.

MPF. EMISSÃO ÚNICA PARA CADA SUJEITO PASSIVO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR.

Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil somente terão início por força de Mandado de Procedimento Fiscal, expedido em face de Sujeito Passivo, no CNPJ do estabelecimento centralizador, abarcando todos os estabelecimentos da empresa.

ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72.

As intimações dos Atos Processuais devem ser feitas de maneira pessoal, pelo autor do procedimento, como também por via postal ou por meio eletrônico, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado, respectivamente, o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou o endereço eletrônico atribuído pela administração tributária ao Sujeito Passivo, desde que por este autorizado, a teor dos incisos I, II e III, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexistindo ordem de preferência.

Recurso Voluntário Negado".

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos na votação os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz, que votaram pelo provimento do recurso, por entenderem que a existência de depósito judicial do montante integral do crédito, impede o lançamento do débito.”

Cientificada do acórdão em 13/04/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1.108), a Contribuinte opôs, em 20/04/2015, os Embargos de Declaração de fls. 1.110 a 1.118, prolatando-se, em 09/03/2016, o Acórdão de Embargos nº 2401-004.226 (fls.1.161 a 1.172), assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de leis tributárias, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO.

É devida a contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, à alíquota de 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a atribuída à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou à cooperativa, a responsabilidade pelo

desconto e recolhimento, na condição de sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constituem-se os Embargos de Declaração no instrumento processual adequado para o saneamento de omissão indevida consistente na não apreciação e julgamento da matéria atinente à responsabilidade tributária atribuída à empresa adquirente, consumidora, consignatária ou à cooperativa, pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SENAR incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção devidas pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial.

Embargos Acolhidos

Recurso Voluntário Negado."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por voto de qualidade, em CONHECER dos Embargos Declaratórios, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para sanar a omissão suscitada, negando provimento quanto ao reconhecimento da ilegitimidade pleiteada. O Conselheiro CLEBERSON ALEX FRIESS acompanhou o Relator pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, THEODORO VICENTE AGOSTINHO, RAYD SANTANA FERREIRA e CARLOS ALEXANDRE TORTATO, que davam provimento integral aos Embargos Declaratórios para afastar a cobrança da contribuição para o SENAR."

Cientificada do Acórdão de Embargos em 06/04/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1.181), a Contribuinte interpôs, em 20/04/2016 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 1.182), o Recurso Especial de fls. 1.183 a 1.288, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando rediscutir as seguintes matérias:

- a) responsabilidade tributária por substituição - SENAR; e**
- c) responsabilidade tributária por substituição - Funrural - inconstitucionalidade da Lei nº 8212, de 1991, art. 30, IV.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 30/08/2016 (fls. 1.293 a 1.297).

Em seu apelo, a Contribuinte apresenta as seguintes alegações:

Da sub-rogação ao SENAR: violação aos artigos 150, §7º da CF e 128 do

CTN

- indo contra a Constituição Federal e contra o Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária por substituição da contribuição ao SENAR foi atribuída ao adquirente da produção rural por meio do Decreto nº 790, de 1993;

- a atribuição de responsabilidade tributária é matéria restrita à lei, conforme se depreende da simples leitura dos artigos citados, inexistindo previsão legal para atribuição de responsabilidade por sub-rogação, pois veiculada por Decreto.

Da sub-rogação ao SENAR: inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212 pelo STF

- tal artigo não deve ser aplicado ao presente caso, já que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e não foi convalidado pela Lei nº 10.256, de 2001;

- portanto, ainda que se entenda que a Lei nº 10.256, de 2001, tenha convalidado o Funrural, uma vez que faz referência expressa ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, não se pode adotar o mesmo posicionamento em relação à Contribuição ao SENAR;

- afinal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852 (posição esta confirmada no RE nº 596.177, sob o rito da repercussão geral), decidiu pela inconstitucionalidade do referido art. 30.

Da ilegitimidade da recorrente com relação ao FUNRURAL

- inexistente, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social;

- a exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por Lei Complementar, nos moldes do art. 195, § 4º cumulado com o art. 154, I, da Carta Magna;

- dessa forma, somente mediante a edição de Lei Complementar é que seria possível a instituição da referida Contribuição, pois à época de sua instituição não existia no ordenamento jurídico a possibilidade de "receitas" figurarem como base de cálculo das referidas contribuições;

- a Recorrente também não deve ser obrigada a efetuar o pagamento, por ser a cobrança inconstitucional, por preverem os artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, e 6º da Lei nº 9.528, de 1997, tratamento fiscal diferenciado para os produtores rurais pessoas físicas sem a existência de um critério de discriminação válido juridicamente;

- disso resulta ofensa ao Princípio da Isonomia Tributária, previsto no artigo 150, inciso II, da Carta Maior;

- em relação à Contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212, de 1991, o critério de discriminação fundamenta-se unicamente no fato de atuar o produtor pessoa física na área rural, como motivo da distinção do tratamento fiscal dado aos produtores urbanos pessoas físicas, o que é inadmissível em face da equiparação da previdência rural e urbana promovida pela Constituição Federal;

- o critério de discriminação instituído pelo artigo 25, da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja, ser produtor rural, não se coaduna com os ditames constitucionais para permitir tratamento diferenciado ao aplicado ao produtor urbano;

- para ser admitida a desequiparação de tratamento fiscal nas Contribuições de Seguridade Social, necessariamente, o produtor rural deveria acarretar com a sua atividade maiores dispêndios de recursos à seguridade social, entretanto, como isto efetivamente não existe em face do produtor urbano, não estão presentes razões para a desigualdade;

- a inexistência desses dispêndios pode ser apurada nos efeitos do Princípio da Uniformidade entre as populações urbana e rural, que entre outros rege a Seguridade Social, a demonstrar que esta não recebe maiores vantagens a motivar tratamento fiscal desigual, nos termos do artigo 194, parágrafo único, inciso II, da Carta Maior;

- como se não bastasse, a utilização do critério de discriminação relacionado ao fato de ser rural e não ser urbano para a instituição do tratamento fiscal diferenciado também não se coaduna com o valor inserido na Constituição Federal ao tratar da política agrícola;

- a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 6º da Lei nº 9.528, de 1997, também tem origem no efeito do *bis in idem*, sem autorização constitucional, por sofrer esta mesma base de cálculo a incidência da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, com fundamento no artigo 195, inciso I da Constituição Federal de 1988;

- a "receita bruta da comercialização da produção" tem o mesmo sentido jurídico do "faturamento" sobre a qual incide a COFINS, pois ambas estão relacionadas ao valor recebido na venda de produtos;

- neste sentido, como já existe um tributo instituído com base no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, ou seja, a COFINS, não pode ser admitida a criação de exações fiscais sobre equivalente base de cálculo;

- essa impossibilidade decorre do regime jurídico constitucional das contribuições, que nega a possibilidade de ser instituída com a mesma base de cálculo de outra já existente, face à determinação contida no artigo 195, § 4º, da Carta Maior, ao obedecer à vedação contida no artigo 154, inciso I, que nega a possibilidade de ser criada contribuição com natureza de nova fonte para a Seguridade Social com fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados no texto constitucional, como evidentemente é o caso da receita ou o faturamento dos contribuintes.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, para suspender o processo até pronunciamento final do STF nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 718.874 e 816.830 ou, caso assim não se entenda, reformar o acórdão recorrido, anulando-se o lançamento.

O processo foi encaminhado à PGFN em 20/09/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.298) e, em 26/09/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 1.342), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 1.299 a 1.341, contendo os seguintes argumentos:

Da admissibilidade do Recurso Especial

- a recorrente questiona a matéria relativa à responsabilidade tributária por substituição – Funrural e alega a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8.212, de 1991;

- ocorre que em relação ao tema foi apresentado como paradigma o Acórdão nº 2401-002.799, oriundo da mesma Turma recorrida, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Do mérito

- é preciso esclarecer que não há nenhum dispositivo regimental determinando a paralisação do processo administrativo fiscal em virtude do reconhecimento de repercussão geral de determinada matéria;

- a primeira questão a ser verificada é a concomitância, a qual foi devidamente reconhecida pela DRJ de origem;

- todavia, ainda que não reconhecida a concomitância de instâncias, é certo que não assiste razão ao recorrente;

- considerando-se que as contribuições para terceiros se sujeitam aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições estabelecidas pela Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, a obrigação de descontar e recolher os valores devidos pelo produtor rural pessoa física ao SENAR (em razão da obtenção de receita bruta auferida pela comercialização de produção rural) é do adquirente pessoa jurídica;

- portanto, os argumentos do recorrente de que inexistente dispositivo legal imputando responsabilidade tributária ao adquirente não podem prosperar, pois, conforme se observa, a responsabilidade tributária não deriva simplesmente do Decreto nº 790, de 1993, mas sim de norma legal com status de lei ordinária;

- cabe apontar que o lançamento foi efetuado com lastro na Lei nº 10.256, de 2001 (DOU de 10/07/2001), conforme aponta o Relatório Fiscal e o anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD;

- importante registrar que o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG tem origem no MSG nº 1998.38.00.033935-3, impetrado perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em 27/08/1998, cuja causa de pedir foram as Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, então vigentes à época da impetração;

- nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física e com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício;

- houve apenas declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 8.540, de 1992, no comando dirigido ao empregador rural pessoa física;

- se a inconstitucionalidade decretada no RE nº 363.852/MG em nada afetou o segurado especial, por conseguinte, mantiveram-se hígidos os incisos do art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, então, intuitivo concluir que o fato da Lei nº 10.256, de 2001, ter alterado apenas o *caput* do art. 25 da LCPS em nada obsta a cobrança da contribuição substitutiva da folha de pagamento a cargo do empregador rural pessoa física, pois à exação aplicam-se os mesmos incisos do art. 25 que permaneceram vigentes no ordenamento jurídico, relativamente ao segurado especial;

- igual raciocínio se aplica para o art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, que também se trata de norma dirigida tanto ao empregador rural pessoa física como o segurado especial;

- a obrigação tributária por sub-rogação do adquirente quanto ao segurado especial não restou prejudicada pelo RE nº 363.852/MG, assim, o art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 permaneceu produzindo seus efeitos no ordenamento jurídico, despicendo, portanto, que a redação conferida pela Lei n.º 9.528, de 1997, não tenha sido alterada pela Lei n.º 10.256, de 2001;

- logo, nesse ponto, da sub-rogação, com a edição de lei posterior à EC nº 20/98 (Lei nº 10.256, de 2001), que já foi inclusive considerada constitucional perante o Tribunal Regional Federal da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, a contribuição sobre a produção dos empregadores rurais pessoas físicas foi retomada;

- por fim, cumpre esclarecer que no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, há referência ao artigo 25 da Lei n. 8.212, de 1991, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, não havendo qualquer remissão às alterações empreendidas pela Lei nº 10.256.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte ou, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Em 16/10/2017, a Contribuinte apresentou a Petição de fls. 1.023 a 1.025, comunicando o teor da Resolução do Senado Federal nº 15, de 13/09/2017 e, com base nela, concluindo que os créditos tributários em tela não mais subsistiriam.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Contribuinte é tempestivo e visa rediscutir as seguintes matérias:

a) responsabilidade tributária por substituição - SENAR; e

c) responsabilidade tributária por substituição - Funrural - inconstitucionalidade da Lei nº 8212, de 1991, art. 30, IV.

Trata-se de exigência de Contribuições Sociais Previdenciárias devidas pela empresa ao INSS, na condição de sub-rogada, correspondentes à contribuição sobre a produção rural (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991) e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT (art. 25, inciso II, Lei nº 8.212, de 1991), bem como das Contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o valor da comercialização de produtos rurais, adquiridos junto a pessoas físicas, em relação ao período de 01/2009, conforme Relatório Fiscal às fls. 710 a 735.

Entretanto, consta ainda do Relatório Fiscal que o lançamento visa prevenir a decadência, em razão da Ação Ordinária nº 2007.61.00.035188-6, na qual a Contribuinte

almeja eximir-se da obrigação de recolher, por sub-rogação, as referidas Contribuições. Ademais, às fls. 581 a 587 (Doc. 2, anexo à Impugnação) consta peça relativa à ação judicial que não deixa dúvidas no sentido de que a Contribuinte submeteu ao Poder Judiciário a discussão acerca da Contribuição para o SENAR.

Assim, de plano constata-se que a Contribuinte ajuizou ação com o mesmo objeto do presente Recurso Especial.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, encontra-se sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Da mesma forma, não há como sequer conhecer da Petição de fls. 1.023 a 1.025, no sentido do cancelamento da exigência com base na Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, até porque dita resolução nada tem a ver com a Lei nº 10.256, de 2001, que deu suporte à presente exigência.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo